



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 96/14
Luxemburgo, 10 de julho de 2014

Acórdão no processo C-138/13
Naime Dogan / Bundesrepublik Deutschland

A exigência de conhecimentos elementares de alemão a que a Alemanha subordina a emissão de um visto para efeitos do reagrupamento de cônjuges de nacionais turcos que residem legalmente no seu território é contrária ao direito da União

Essa exigência introduzida em 2007 não é compatível com a cláusula de «standstill» do acordo de associação com a Turquia

No âmbito do reagrupamento de cônjuges nacionais de países terceiros, a Alemanha subordina, em princípio, desde 2007, a emissão de um visto à capacidade de o cônjuge que pretende juntar-se ao requerente do reagrupamento se exprimir em alemão pelo menos com palavras simples. Este novo requisito visa prevenir os casamentos forçados e promover a integração.

N. Dogan, cidadã turca residente na Turquia, pretende juntar-se ao seu marido na Alemanha. Este, igualmente de nacionalidade turca, vive desde 1998 nesse país, onde dirige uma sociedade por quotas de que é sócio maioritário e onde dispõe de uma autorização de residência permanente. Em janeiro de 2012, a Embaixada da Alemanha em Ancara indeferiu novamente conceder a N. Dogan um visto de reagrupamento familiar, com o fundamento de que esta não dispõe dos conhecimentos linguísticos necessários.

N. Dogan interpôs recurso no Verwaltungsgericht Berlin (tribunal administrativo de Berlim, Alemanha). Este pergunta então ao Tribunal de Justiça se a exigência linguística imposta pela Alemanha desde 2007 é compatível com o direito da União, designadamente com a cláusula de «standstill» acordada no início dos anos 1970 no âmbito do acordo de associação com a Turquia ¹. Esta cláusula proíbe a introdução de novas restrições à liberdade de estabelecimento ².

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que a cláusula de «standstill» se opõe a uma medida nacional que, introduzida após a entrada em vigor da referida cláusula no Estado-Membro em causa, impõe ao cônjuge de um nacional turco residente nesse Estado, que previamente faça prova da aquisição de conhecimentos linguísticos elementares da língua oficial do Estado em questão para poder entrar no território deste último ao abrigo do reagrupamento familiar. ³

Com efeito, tal exigência linguística torna o reagrupamento familiar mais difícil ao agravar, relativamente às regras aplicáveis no momento da entrada em vigor da cláusula de «standstill», os requisitos da primeira admissão do cônjuge de um nacional turco no território do Estado-Membro em causa. Essa regulamentação constitui, na aceção da referida cláusula, uma nova restrição da liberdade de estabelecimento pelos nacionais turcos.

¹ Esta cláusula figura no protocolo adicional, assinado em 23 de novembro de 1970, em Bruxelas, e concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade Económica Europeia pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, relativo à conclusão do protocolo adicional bem como do Protocolo Financeiro, assinados em 23 de novembro de 1970, anexos ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e respeitante às medidas a adotar para a sua entrada em vigor (JO L 293, p. 1; EE 11 F1 p. 213).

² Essa proibição é apreciada relativamente às restrições existentes no momento da entrada em vigor da cláusula para o Estado-Membro em causa (1 de janeiro de 1973 no caso da Alemanha).

³ Tendo em conta essa resposta, o Tribunal de Justiça considera não ser necessário examinar a segunda questão submetida pelo Verwaltungsgericht, a de saber se a Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12) se opõe igualmente à exigência linguística em causa.

O Tribunal de Justiça recorda que o reagrupamento familiar constitui um meio indispensável para permitir a vida em família dos trabalhadores turcos que estão integrados no mercado de trabalho dos Estados-Membros e contribui tanto para melhorar a qualidade da sua estada como a sua integração nesses Estados.

Com efeito, a decisão de um nacional turco, como N. Dogan, de se estabelecer num Estado-Membro para aí exercer uma atividade económica de forma estável pode ser influenciada negativamente quando a legislação desse Estado Membro dificulta ou impossibilita o reagrupamento familiar, de modo que o referido nacional pode, se for caso disso, ver-se obrigado a escolher entre a sua atividade no Estado Membro em causa e a sua vida familiar na Turquia.

Por último, embora a introdução de uma nova restrição possa ser admitida se for justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, adequada a garantir a realização do objetivo legítimo prosseguido e não ultrapassar o necessário para atingir esse objetivo, o Tribunal de Justiça considera que tais requisitos não estão reunidos no caso em apreço.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que, ainda que se admita que os motivos alegados pelo Governo alemão (a saber, a prevenção dos casamentos forçados e a promoção da integração) podem constituir razões imperiosas de interesse geral, não deixa de ser verdade que uma disposição nacional como **a exigência linguística** em causa **vai mais longe do que é necessário** para alcançar o objetivo prosseguido, **na medida em que a falta de prova de aquisição de conhecimentos linguísticos suficientes implica automaticamente o indeferimento do pedido de reagrupamento familiar, sem ter em conta as circunstâncias particulares de cada caso.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106